

NOTAS

- NOTA I - **C** é o comprimento real do circuito, em hectómetros, incluindo os prolongamentos até aos locais do assinante.
Os circuitos na área de exploração dos TLP são taxados considerando a distância C, com excepção dos interurbanos.
- NOTA II - **d** é a distância, em quilómetros, medida em linha recta, entre as estações principais das redes telefónicas onde se situam os locais do assinante.
- NOTA III - **D** é a distância, em quilómetros, medida em linha recta, directamente entre as estações centros dos grupos a que pertencem as redes telefónicas onde se situam os locais do assinante.
- NOTA IV - Nos sistemas de circuitos alugados, constituindo redes privadas para interligação de vários postos terminais, cada circuito efectivamente constituído entre pontos de utilização pelo assinante é medido e taxado individualmente.
- NOTA V - Os nós das redes multipontos, situados em estações da rede pública para interligação de diversos circuitos, são considerados, para efeitos de taxação, pontos de utilização efectiva pelo próprio assinante.
- NOTA VII - As taxas 6601 a 6603 quando para transmissão musical serão acrescidas de:
- Até 10 KHZ 50¢
- Até 15 KHZ 100¢
- Estereofónio 300¢
- NOTA VIII - As taxas 6601, 6602, 6603 e 6607 já englobam os custos de instalação.
- NOTA IX - As taxas 6604 a 6606 serão adicionadas à Taxa de Instalação (6603).

Número das taxas

	2.1 Encargos fixos	
	Por cada transmissão, por país terminal e por país de trânsito com ponto de interconexão	
7010	Circuitos terminados a 2 fios	2.380\$00
7011	Circuitos terminados a 4 fios	3.600\$00
	2.2 Encargos por minuto de transmissão	
7015	Taxa do minuto telefónico	taxa n.º 3601 a 3607
	J - Circuitos de controlo	
	J.1 Encargos fixos	
	Por cada transmissão, por país terminal e por país de trânsito com ponto de interconexão	
7020	Circuitos terminados a 2 fios	720\$00
7021	Circuitos terminados a 4 fios	1.440\$00
	J.2 Encargos por minuto	
7025	Taxa do minuto telefónico	taxa n.º 3601 a 3607
	II - Transmissões radiofónicas intercontinentais	Taxas por minuto
7100	África do Sul	435\$00
7105	Angola	290\$00
7110	Brasil	435\$00
7115	Cabo Verde	170\$00
7120	Canadá	400\$00
7125	EUA	280\$00
7130	Guiné Bissau	180\$00
7135	Japão	350\$00
7140	Moçambique	260\$00
7145	Venezuela	435\$00

TARIFA Nº. 7

TRANSMISSÕES RADIOFÓNICAS E TELEVISUAIS

A - TRANSMISSÕES RADIOFÓNICAS

I - Transmissões radiofónicas no regime continental europeu

Número das taxas	Taxas
1 - Sobre circuitos radiofónicos (30 a 10 000 ou 15 000 Hz)	
1.1 Encargos fixos	
7001	Por cada transmissão, por país terminal e por país de trânsito com ponto de interconexão 2.160\$00
	1.2 Encargos por minuto de transmissão:
7002	1ª. zona 140\$00
	Países actualmente abrangidos: Espanha
7003	2ª. zona 360\$00
	Países actualmente abrangidos: Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Suíça
7004	3ª. zona 500\$00
	Países actualmente abrangidos: Alemanha (Rep. Dem.), Alemanha (Rep. Fed.), Áustria, Checoslováquia, Grécia, Irlanda e Países Baixos
7005	4ª. zona 580\$00
	Países actualmente abrangidos: Dinamarca, Hungria, Jugoslávia e Suécia
7006	5ª. zona 660\$00
	Países actualmente abrangidos: Bulgária, Finlândia, Noruega e Polónia
7007	6ª. zona 770\$00
	Países actualmente abrangidos: Roménia e URSS
	2 - Sobre circuitos telefónicos ordinários (300 a 3400 Hz)

B - TRANSMISSÕES TELEVISUAIS

7200 Taxas a estabelecer caso por caso

TARIFA Nº. 8 - COMUNICAÇÃO DE DADOS

C - Serviço Internacional

I - Comunicações com países aderentes ao regime continental europeu:

Número das taxas	Taxas
8200	Taxa por minuto (mínimo de 3 minutos) 5500
8201	Taxa por volume - Kilosegundo 220\$00

II - Comunicações intercontinentais

Número das taxas	Taxas
8300	EUA Taxa por minuto (mínimo de 3 minutos) 30\$00
8301	Taxa por volume - Kilocaractere 53\$00

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 2/83/A

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

A Assembleia Regional dos Açores, consultada lativamente ao mesmo nos seguintes termos:

1 — Na generalidade, o projecto não levanta quaisquer do projecto de lei n.º 370/II, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas pendentes na Assembleia da República, pronuncia-se requer objecções de fundo.

2 — Considera-se que é de absoluta necessidade a criação de uma disposição específica para a Região

Autónoma dos Açores no que se prende com o artigo 2.º (começo de vigência), concebida nos seguintes termos:

Artigo 2.º

(Início da vigência)

1 — Salvo disposição em contrário, os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor:

- a) No continente, no 5.º dia após a sua publicação;
- b) Nas Regiões Autónomas da Madeira, no 10.º dia após a sua publicação, e dos Açores, no 15.º dia, com excepção das ilhas do Corvo e das Flores, nas quais os diplomas referidos no artigo 3.º só entrarão em vigor 20 dias após a sua publicação;
- c) Em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia após a sua publicação.

2 — Para efeitos de contagem de prazos aplica-se o disposto na alínea a) do artigo 279.º do Código Civil.

Fundamenta-se esta posição no facto de, não obstante a evolução dos meios de transporte verificada na Região, se considerar o prazo de 10 dias insuficiente, se atendermos ao circunstancialismo de dispersão geográfica do arquipélago e ainda às adversas condições atmosféricas que se verificam na maior parte do ano.

As circunstâncias supracitadas são ainda de maior incidência nas ilhas do Corvo e das Flores, razão pela qual a Assembleia Regional se pronuncia no sentido de que para as mesmas a *vacatio legis* deverá ser ainda mais dilatada do que para as restantes.

O presente parecer, de resto, tem já antecedentes legais, tal como se pode ver da disposição inserta no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933.

3 — Relativamente ao artigo 9.º, n.º 1, a Assembleia pronuncia-se no sentido de que lhe seja dada a seguinte forma:

Artigo 9.º

(Disposições gerais sobre formulário dos diplomas)

1 — No início de cada diploma indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo do qual é publicado, dizendo-se:

O Presidente da República (ou a Assembleia da República, ou o Governo, ou a Assembleia Regional, ou o Governo Regional) decreta, nos termos do artigo ... da Constituição, o seguinte:

Tenha-se em atenção que os governos regionais também possuem competência normativa, pelo que devem vir consignados, a título exemplificativo, neste artigo.

4 — Pronuncia-se ainda pela supressão da expressão «decreto regulamentar regional da Assembleia», inserta no n.º 8 do artigo 10.º do projecto.

A supressão da forma de decreto regulamentar regional da Assembleia Regional fundamenta-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 122.º e no artigo 234.º, ambos da Constituição, bem como no disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto, que equipara na forma o produto da actividade legislativa e regulamentar da Assembleia.

Corroborando esta fundamentação, convém ter presente o que se dispõe na alínea h) do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, usando da faculdade conferida no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição e na alínea m) do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolveu dar parecer favorável ao projecto de lei n.º 370/II, tendo, porém, em conta as observações feitas.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

